



DECRETO

DECRETO MUNICIPAL Nº 28/2021

“Regulamenta o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Catingueira- PB criado pela Lei Municipal Lei nº 302/97 de 08 de agosto de 1997 e dá outras providências”

O Prefeito Municipal de Catingueira- PB no uso de suas atribuições legais e em especial conferidas pela Lei Orgânica do Município, e em observância ao disposto no artigo 54 da Lei Municipal Lei nº 302/97 de 08 de agosto de 1997,

DECRETA:

Artigo 1º - Fica regulamentado o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Catingueira- PB criado pela Lei Municipal Lei nº 302/97 de 08 de agosto de 1997, que tem por objetivo a captação, repasse e aplicação dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente na forma do Artigo 14 da Lei nº 302/97 de 08 de agosto de 1997.

Artigo 2º - O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente – FMDCA fica subordinado ao Executivo Municipal, sendo que administrativa e contabilmente operacionalizado por uma Junta administrativa e gerido pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA conforme caput do artigo supracitado.

§ 1º. Para a funcionalidade e operacionalidade administrativa do FMDCA o Poder Executivo Municipal designará um gestor e um coordenador, dentre servidores municipais efetivos para integrar a Junta administrativa.

§ 2º. A Designação de função que trata o parágrafo anterior deverá observar no uso das atribuições a legislação pertinente, zelando pelo cumprimento dos princípios que norteiam a administração pública, preconizados no art. 37 da Constituição Federal.

§ 3º. Para o desempenho de suas atribuições o executivo municipal deverá garantir a Junta administrativa o suporte operacional e a administrativo para o regular funcionamento do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Catingueira - PB garantindo o suficiente e necessário aporte financeiro, organizacional, de estrutura física e de recursos humanos.

Artigo 3º - A Junta administrativa do FMDCA terá as seguintes atribuições:

I – adotar as providências para inscrever o fundo no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) com a natureza jurídica de fundo público;

II – submeter à aprovação do Poder Legislativo o Plano de Ação e Aplicação aprovado pelo CMDCA inserido na Lei Orçamentária Anual;

III – coordenar a execução da aplicação dos seus recursos, de acordo com o Plano de Ação e Aplicação deliberado pelo CMDCA submetendo as demonstrações mensais das receitas e despesas do Fundo ao Colegiado;

IV - fazer a escrituração contábil encaminhando à contabilidade Geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

V – Emitir e assinar notas de empenho, cheques e ordens de pagamentos relativas a gastos devidamente aprovados pelo plenário do Conselho

Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente constantes do Plano de Ação e Aplicação;

VII – Tomar conhecimento e dar cumprimento às obrigações definidas em Convênios e/ou contratos propostos pelo CMDCA e firmados pelo Prefeito Municipal;

VIII – Manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referente a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

IX – Manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;

X – Encaminhar à contabilidade Geral do Município:

a) mensalmente, as demonstrações das receitas e despesas;

b) trimestralmente, os inventários de bens, materiais e serviços;

c) anualmente, os inventários dos bens móveis e imóveis e o balancete geral do Fundo.

XI – Providenciar junto à Contabilidade Geral do Município, as demonstrações mencionadas anteriormente;

XII – Providenciar junto à Contabilidade Geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação Econômica – Financeira geral do Fundo ao Conselho Municipal dos Direitos;

XIII – Apresentar ao CMDCA a análise e a avaliação da situação econômica -financeira do fundo detectada nas demonstrações mencionadas acima;

XIV – Encaminhar ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente relatórios mensais de acompanhamento e avaliação da execução orçamentária do Fundo, devendo, sempre que for requisitado pelo CMDCA, prestar quaisquer informações pertinentes ao Fundo;

XV – Providenciar a abertura de conta corrente para o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente em agência de estabelecimento oficial de crédito;

XVI – fornecer ao Ministério Público, quando requisitada, demonstração de aplicação dos recursos do Fundo, em conformidade com a Lei nº 8.429/91;

XVII – apresentar a declaração de benefícios fiscais.

Artigo 4º - O gestor nomeado pelo Poder Executivo é responsável pelos seguintes procedimentos, dentre outros inerentes ao cargo:

I - coordenar a execução do Plano Anual de Aplicação dos recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, elaborado e aprovado pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - executar e acompanhar o ingresso de receitas e o pagamento das despesas do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;

III - emitir empenhos, cheques e ordens de pagamento das despesas do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente conjuntamente com o coordenador nomeado;

IV - fornecer o comprovante de doação/destinação ao contribuinte, contendo a identificação do órgão do Poder Executivo, endereço e número de inscrição no 21 Por outro lado, de acordo com o artigo 260-G, do Estatuto da Criança e do Adolescente: CNPJ, no cabeçalho e, no corpo, o nº de ordem, nome completo do doador/ destinador, CPF/CNPJ, endereço, identidade, valor efetivamente recebido, local e data, devidamente firmado em conjunto com o Presidente do Conselho, para dar a quitação da operação;

V - encaminhar à Secretaria da Receita Federal a Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), por intermédio da Internet, até o último dia útil do mês de março, em relação ao ano calendário anterior;

VI - comunicar obrigatoriamente aos contribuintes, até o último dia útil do mês de março a efetiva apresentação da Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), da qual conste, obrigatoriamente o nome ou razão social, CPF do contribuinte ou CNPJ, data e valor destinado;

VII - apresentar, trimestralmente ou quando solicitada pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, a análise e avaliação da situação econômico financeira do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, através de balancetes e relatórios de gestão;

VIII - manter arquivados, pelo prazo previsto em lei, os documentos comprobatórios da movimentação das receitas e despesas do Fundo, para fins de acompanhamento e fiscalização; e

IX - observar, quando do desempenho de suas atribuições, o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, conforme disposto no art. 4º, caput e parágrafo único, alínea b, da Lei nº 8.069 de 1990 e art. 227, caput, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Deverá ser emitido um comprovante para cada doador, mediante a apresentação de documento que comprove o depósito bancário em favor do Fundo, ou de documentação de propriedade, hábil e idônea, em se tratando de doação de bens.

Artigo 5º - O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente será constituído por dotações consignadas anualmente no orçamento municipal de acordo com o Inciso I Artigo 14 da Lei nº 302/97 de 08 de agosto de 1997,

§ 1º - As receitas descritas neste dispositivo da Lei nº 302/97 de 08 de agosto de 1997 serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de instituição financeira oficial.

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação.

Artigo 6º - Constituem passivos do Fundo as obrigações de qualquer natureza que, porventura, venham a existir mediante aprovação do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, após o processamento legal da deliberação e análise da Câmara Municipal.

Artigo 7º - O orçamento do Fundo evidenciará as políticas de diretrizes no atendimento de programas que visem atender os direitos e interesses da criança e do adolescente, mediante prévia deliberação do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. O orçamento do Fundo observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação vigente.

Artigo 8º - A contabilidade do Fundo Municipal tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do próprio Fundo, observada a legislação vigente.

Artigo 9º - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente, de informar, inclusive, de apropriar e apurar custos dos serviços.

Artigo 10 - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas:

§1º - A contabilidade emitirá relatório mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços

§2º - Entende-se por relatório de gestão, os balancetes mensais das receitas e das despesas do Fundo e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação vigente.

§3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do município.

Artigo 11 - As despesas do Fundo se constituirão de:

I - desenvolvimento de programas e serviços complementares ou inovadores, por tempo determinado, não excedendo a 03 (três) anos, da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

II - acolhimento, sob a forma de guarda, de criança e de adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal e do art. 260, § 2º da Lei nº 8.069, de 1990, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária;

III - programas e projetos de pesquisa, de estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

IV - programas e projetos de capacitação e formação profissional continuada dos operadores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente; e

VI - ações de fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, com ênfase na mobilização social e na articulação para a defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo único. O Financiamento total ou parcial de programas/projetos/serviços de atendimento à criança e ao adolescente se dará através de parcerias firmadas entre o poder público e as entidades privadas sem fins lucrativos, caracterizadas como Organizações da Sociedade Civil – OSC conforme Lei nº 13.109/2014 com a celebração de Termo de Fomento aprovados pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente via chamamento público.

Artigo 12 – Deve ser vedada ainda a utilização dos recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente para:

I - a transferência sem a deliberação do respectivo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - pagamento, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar;

III - manutenção e funcionamento dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - o financiamento das políticas públicas sociais básicas, em caráter continuado, e que disponham de fundo específico, nos termos definidos pela legislação pertinente; e

V - investimentos em aquisição, construção, reforma, manutenção e/ou aluguel de imóveis públicos e/ou privados, ainda que de uso exclusivo da política da infância e da adolescência.

Parágrafo Único. Exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública previstas em lei, as despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços determinados na lei que instituiu o FMDCA poderão ser realizadas em casos excepcionais aprovados pelo plenário do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 13 - O plano de ação dos recursos do FMDCA será incluído no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e encaminhado ao Poder Legislativo para aprovação e posterior sanção.

Artigo 14 - O plano de aplicação será montado com base no plano de ação e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, discriminando em quadro de despesas onde e quando os recursos do fundo serão aplicados, integrando a proposta orçamentária anual encaminhada ao Poder Legislativo.

Artigo 15 - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção de sua receita nas fontes determinadas no Artigo 14 da Lei nº 302/97 de 08 de agosto de 1997 e eventual suplementação pelo Poder Executivo Municipal.

Artigo 16 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura de recursos.

§1º - Para os casos de insuficiência ou inexistência de recursos, poderão ser utilizados os créditos adicionais, autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo;

§2º - Os recursos aprovados como créditos adicionais deverão ser liberados no prazo máximo de 5 (cinco) dias a contar da aprovação daqueles.

Artigo 17 - O Fundo terá vigência indeterminada.

Artigo 18 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Catingueira - PB, em 02 de julho de 2021.



SUELIO FELIX DE ALENCAR

Prefeito Municipal